



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1278/2024**  
(à MPV 1278/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Os recursos referentes à destinação do art. 1º deverão também ser destinados aos Estados da Região Norte, em empreendimentos de infraestrutura como estradas, pontes, linhões de energia elétrica, portos secos, portos fluviais e marítimos, aeroportos e outras estruturas necessárias ao desenvolvimento da região.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do dispositivo que determina a destinação de recursos para os Estados da Região Norte, especificamente em empreendimentos de infraestrutura como estradas, pontes, linhões de energia elétrica, portos secos, portos fluviais e marítimos, aeroportos e outras estruturas necessárias ao desenvolvimento regional, é imprescindível para atender a demandas históricas e assegurar o cumprimento de princípios constitucionais e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988, no art. 3º, incisos II e III, estabelece como objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais. Esses princípios são reforçados pelo art. 43, que permite a adoção de políticas específicas para o desenvolvimento de regiões menos favorecidas, como a Região Norte. A proposta



está em perfeita consonância com esse arcabouço constitucional, promovendo ações afirmativas que visam a equidade federativa.

Além disso, o art. 165, §7º, da Constituição, prevê a elaboração de planos e programas voltados ao desenvolvimento regional, o que legitima e reforça a necessidade de medidas legislativas direcionadas para a infraestrutura da Região Norte, dada sua relevância estratégica e as carências estruturais que historicamente limitam o seu crescimento.

Para além disso, Região Norte desempenha um papel fundamental para o Brasil e o mundo, tanto em termos ambientais, por abrigar a maior parte da Floresta Amazônica, quanto em termos econômicos, como grande produtora de recursos naturais e agrícolas. Apesar disso, a região enfrenta gargalos significativos de infraestrutura, que dificultam a integração interna e nacional, além de limitar o acesso a mercados, tecnologias e serviços básicos.

Os desafios logísticos, como a precariedade de rodovias, a falta de interligação da malha elétrica (em especial por meio de linhões de energia) e a escassez de portos e aeroportos adequados, comprometem não apenas o desenvolvimento socioeconômico da região, mas também a plena realização do potencial estratégico do Brasil. A ausência de investimentos consistentes nessas áreas resulta em custos elevados de transporte, isolamento de comunidades e menor competitividade econômica, perpetuando um ciclo de desigualdade e subdesenvolvimento.

Do ponto de vista estratégico, o investimento em infraestrutura na Região Norte é essencial para fortalecer a soberania nacional, uma vez que a região é fronteiriça a diversos países e possui importância geopolítica e ambiental singular. Melhorar sua conectividade e capacidade logística também é crucial para a integração dos estados da região ao restante do território nacional e aos mercados internacionais, em especial por meio de portos fluviais e marítimos.

Portanto, o dispositivo proposto alinha-se ao dever do Estado de promover a justiça social e a coesão federativa, utilizando recursos de forma direcionada para corrigir disparidades históricas e permitir que a Região Norte desenvolva de maneira sustentável e integrada. Além disso, ao priorizar obras



CD244028211400\*

de infraestrutura, a medida contribui para a geração de empregos, o aumento da competitividade econômica e a melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Assim, a inclusão dessa destinação de recursos é não apenas um compromisso ético e constitucional, mas também uma medida pragmática para fomentar o desenvolvimento regional e nacional, garantindo maior equidade entre os estados brasileiros e o fortalecimento da economia nacional.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244028211400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiápi



LexEdit